

---

**ESTADO DE MINAS GERAIS**  
**PREFEITURA DE MIRADOURO**

---

**GABINETE DO PREFEITO**  
**LEI MUNICIPAL Nº 1558 DE 31 DE MAIO DE 2022.**

DISPÕE SOBRE O PROGRAMA DE HABITAÇÃO POPULAR “BOA MORADA” PARA REFORMA, AMPLIAÇÃO, DOAÇÃO DE MATERIAL, MÃO DE OBRA, COLOCAÇÃO DE ÁGUA E LUZ, PARA FINS HABITACIONAIS NA ZONA URBANA E RURAL DO MUNICÍPIO DE MIRADOURO-MG, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Miradouro-MG, aprovou e eu, Cloves da Silva Botelho, Prefeito Municipal de Miradouro sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Fica criado no Município de Miradouro-MG, o Programa Habitacional “BOA MORADA”, ficando autorizado a reformar, ampliar, doar materiais, ceder mão-de-obra de servidores públicos, contratar mão-de-obra para benefícios habitacionais, para fins habitacionais, na zona urbana ou rural do Município, destinado às famílias em situação de vulnerabilidade social.

**Art. 2º.** O programa que trata o artigo anterior consistirá na implementação pelo Poder Público de diversos benefícios à população em situação de vulnerabilidade social, por meio da promoção do acesso a moradia digna, a melhoria das condições de habitabilidade, bem como a preservação ambiental e a qualificação dos espaços urbanos, visando incentivar a fixação de suas residências no Município de Miradouro-MG.

**Art. 3º.** A elaboração, implementação e monitoramento do Programa Habitacional, serão regidos pelos seguintes princípios:

- I** – reconhecimento do direito fundamental à moradia;
- II** – moradia digna como direito e vetor de inclusão social;
- III** – compatibilidade de integração das políticas habitacionais públicas, bem como das demais políticas setoriais de desenvolvimento humano, urbano, ambiental e econômico;
- IV** – função social da propriedade urbana e rural.

**Art. 4º.** Para fins de implementação do Programa Habitacional e a critério do Poder Executivo Municipal a reforma e a ampliação de casas populares poderão ser realizadas através de mutirões comunitários, execução direta, liberação de mão-de-obra de servidores públicos municipais e/ou terceiros contratados e pagos pelo Município.

**Art. 5º.** Para execução do Programa Habitacional o Município poderá adquirir materiais e mão de obra, ficando autorizado a fazer doação sem ônus para o beneficiário.

**Art. 6º.** São condições para participar do Programa Habitacional:

- I** - possuir Cadastro Único para programas sociais do Governo Federal, na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;
- II** - comprovar residência em Miradouro, no imóvel que solicita o benefício;
- III** - possuir um único imóvel;
- IV** - existência de dotação orçamentária e disponibilidade

financeira para cobertura das despesas decorrentes;

**V** - parecer favorável da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social;

**VI** - vistoria e relatório pela Secretaria de Obras;

**VII** - não ser beneficiário de outros programas habitacional de outras esferas de governo.

**Art. 7º.** Caracteriza-se como público prioritário para concessão do Programa Habitacional:

**I** - famílias encaminhadas pela Defesa Civil atingidas por intempéries da natureza: enchentes, vendavais, temporais, granizo e/ou outros eventos atípicos da natureza;

**II** - famílias com moradias em situação de risco ou precárias, sem condições de habitabilidade;

**III** - famílias que possuam a mulher como provedora;

**IV** - idosos, assim considerados aqueles com 60 anos ou mais;

**V** - famílias com pessoas com deficiência;

**VI** - famílias adotantes de crianças ou idosos;

**VII** - famílias que façam parte pessoa(s) com doença crônica incapacitante para o trabalho, devidamente comprovada por laudo médico;

**VIII** - menor renda per capita familiar.

§ 1º. O atendimento às famílias inscritas no Programa Habitacional obedecerá aos indicativos de público prioritário, podendo atender os demais desde que todas as famílias inscritas prioritariamente tenham sido atendidas.

§ 2º. Caso a demanda de inscritos no programa seja maior do que a capacidade orçamentária anual prevista, serão atendidas por ordem de classificação aquelas famílias que obtiverem maior pontuação alcançada no atendimento aos quesitos elencados no presente artigo, sendo que cada inciso corresponde a 01 (um) ponto.

**Art. 8º.** Fica limitado em até 5 (cinco) salários mínimos, por núcleo familiar, valor dos materiais a serem doados e até 90 (noventa) dias de mão de obra.

**Art. 9º.** Todo o processo, desde o cadastro da família, o processo seleção, de escolha, os laudos, croquis e as Planilhas de Custos, a Licença para construção, o Habite-se e a Escritura realizados pela Secretaria de obras, quando for o caso, deverão ficar arquivados na Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, através de registro documental e fotográfico.

**Art. 10.** A família beneficiada com o Programa Habitacional assume responsabilidade pelo benefício recebido, através de Termo de Responsabilidade e Termo de Recebimento, expedidos pela Secretaria Municipal de Desenvolvimento Social, que será assinado pelos beneficiários.

§ 1º. Assinados os Termos referenciados no *caput*, o beneficiário assume a responsabilidade exclusiva pela guarda, conservação e efetiva utilização do bem recebido, ficando expressamente vedada a sua comercialização, permuta ou doação a terceiros, pelo prazo de 10 (dez) anos, sob pena de imputação automática do impedimento de receber novos benefícios do Setor de Habitação e retorno automático do bem ao município, além de outras sanções legais cabíveis expressas nos referidos termos.

§ 2º. Aquele que for adquirente, seja a título oneroso ou gratuito de bem que tenha sido objeto desta Lei será aplicado as mesmas penas constantes parágrafo anterior, sem prejuízo de outras penalidades dependendo do caso.

**Art. 11.** Compete a Secretaria Municipal de Desenvolvimento

Social à análise dos documentos de cadastros, fiscalização, classificação, acompanhamento e a execução do Programa Habitacional "BOA MORADA" instituído através desta Lei.

**Art. 12.** Compete a Secretaria de obras o levantamento da área residencial a ser reformada através de laudos, croqui, planilha orçamentaria de custou de material e/ ou serviços, acompanhamento a execução do Programa Habitacional "BOA MORADA" instituído através desta Lei.

**Art. 13.** O beneficiário direto ou indireto que descumprir as normas estabelecidas, que utilizar-se de informações falsas para beneficiar-se, ou que prestar informações equivocadas para obter vantagens, ficará impedido de receber novos benefícios pelo prazo de 05 (cinco) anos, além de ser obrigado, sob as penas da Lei, a devolver ao município o bem recebido com todos os custos e valores despendidos pelo Ente Público.

**Art. 14.** Fica vedada a alienação da casa popular a terceiros pelo período de 10 (dez) anos, exceto se tiver a devida aprovação nos termos desta Lei.

**Art. 15.** Para efeitos desta Lei, considera-se família a unidade nuclear, aquela composta por uma única pessoa ou que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e mantendo sua economia pela constituição de seus membros.

**Art. 16.** Para inscrever-se no Programa de Habitação instituído através da presente Lei, o interessado deverá apresentar os seguintes documentos:

**I** – cédula de identidade;

**II** – registro de nascimento ou certidão de casamento;

**III** – CPF;

**IV** - título de eleitor;

**V** – comprovação de residência, permanência ou vivência no município;

**VI** – comprovação de renda familiar, mediante a apresentação de declaração, contrato, recibo, folha de pagamento, carteira de trabalho, ou outro documento idôneo aceito pelo município;

**VII** – comprovação de que o candidato não possui imóvel, através de certidão negativa do registro de imóveis da comarca e/ou certidão negativa do tabelionato local.

**Art. 17.** A presente Lei poderá ser regulamentada por Decreto do Poder Executivo Municipal

**Art. 18.** Para fazer frente às despesas decorrentes da aplicação da presente Lei serão utilizados recursos consignados no orçamento municipal vigente e futuros.

**Art. 19.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Miradouro-MG, 31 de maio de 2022.

**CLOVES DA SILVA BOTELHO**

Prefeito do Município

**Publicado por:**

Isabel Cristina de Oliveira Leite Araujo

**Código Identificador:05DA79CD**

---

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios Mineiros  
no dia 07/06/2022. Edição 3278

A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita

informando o código identificador no site:  
<https://www.diariomunicipal.com.br/amm-mg/>